



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

LEI Nº 828/2016

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO, COMBATE E CONTROLE DE TRANSMISSÃO DE DOENÇAS EPIDEMIOLÓGICAS, E DEFINE DIRETRIZES SOBRE O USO DO PODER DE POLÍCIA NA DISCIPLINA DO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Santa Cecília do Pavão, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Sérgio Juventino, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente lei estabelece diretrizes para conscientizar a população do Município de Santa Cecília do Pavão - Pr - pessoas físicas e jurídicas, inclusive, acerca da importância de sua efetiva participação na prevenção, no combate e na erradicação do mosquito causador da dengue, Chikungunya, Zika vírus e outras endemias, dispondo sobre ações que contribuam para a sua erradicação.

Parágrafo único. Entende-se por mosquito causador da dengue, o mosquito do Gênero Aedes e suas espécies transmissoras dos vírus da Dengue; Chikungunya, Zika vírus e outras endemias.

Art. 2º. O Poder Executivo, tendo em vista o bem-estar da população, poderá desempenhar ações de polícia administrativa no intuito de eliminar os criadouros e focos do mosquito transmissor da dengue, Chikungunya, Zika vírus e outras endemias, tanto nas zonas urbanas, quanto nas zonas rurais.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei define-se:



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

— criadouro: qualquer recipiente natural ou artificial com coleção líquida;

— coleção líquida: qualquer quantidade de água estagnada;

III — foco: o criadouro onde são encontradas as formas imaturas do mosquito causador de doenças, como, dengue, Chikungunya , Zika vírus e outros.

Art. 3º. Compete aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, adotar as medidas necessárias para manter suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação dos vetores causadores das doenças.

§1º. Os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos e outros estabelecimentos afins, ficam obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência e proliferação de criadouros dos vetores.

§ 2º. O poder público exercerá rigorosa fiscalização no cemitério municipal, determinando imediata retirada de vasos ou quaisquer recipientes que contenham ou retenham e ou possam acumular água em seu interior.

§ 3º. Os responsáveis por obras de construção civil e por terrenos ficam obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleção líquida, originadas ou não por chuvas, bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

§ 4º. Os responsáveis por imóveis dotados de piscina, ficam obrigados a manter tratamento adequado da água, de forma a não permitir a instalação ou proliferação de mosquitos.

§ 5º. Os responsáveis por residências, estabelecimentos comerciais, instituições públicas e privadas e terrenos nos quais existam caixas d'água, ficam obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

Art. 4º. A Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos competentes de saúde, fiscalização e vigilância sanitária, fiscalizarão o pleno cumprimento do presente dispositivo legal.

Parágrafo único. Os entes de que trata o caput deste artigo, poderão realizar vistorias nos imóveis das pessoas físicas e jurídicas, com o intuito de verificar a ocorrência de locais que possam ser propícios para a reprodução do mosquito.

Art. 5º. É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco, locais onde exista água parada ou quaisquer outros locais propícios à reprodução do mosquito, sendo-lhe garantido o sigilo das informações.

§1º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, por meio de seu órgão fiscalizador, coordenar a apuração das ocorrências de que trata o caput do presente artigo.

§2º. Havendo resistência em permitir a fiscalização, a autoridade sanitária ou agente de saúde e endemias, notificarão a pessoa para a realização de nova vistoria a ser realizada com hora certa em, no mínimo, 48 horas.

§3º. Os imóveis e ou obras de qualquer natureza, que se encontrarem abandonados ou desocupados, deverão ser objeto de pesquisa para a localização de seus proprietários ou responsáveis através dos meios necessários, após o que, caso não sejam encontrados poderá ser arrombado pela autoridade sanitária, para que se proceda a vistoria.

§4º. No caso de constatação de necessidade de remoção de inservíveis nos imóveis e obras descritas no parágrafo anterior, a autoridade sanitária poderá promover a remoção dos mesmos, por si ou através dos órgãos competentes, ficando o proprietário ou responsável obrigado a indenizar a Prefeitura, independentemente da incidência de multa.

Art. 6º. A autoridade competente, constatando a presença de focos do mosquito, lavrará Auto de Infração.

§ 1º. Entende-se por autoridade competente para os fins deste artigo o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde.



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 2º. O primeiro Auto de Infração, de caráter educativo, terá forma de notificação, devendo estar acompanhado de orientações de como proceder para a imediata eliminação dos eventuais riscos, e das medidas a serem tomadas para que se previnam ocorrências de novos focos do mosquito.

§ 3º. Havendo a reincidência, será lavrado Auto de Infração com aplicação de multa, que será graduada em leve, moderada, grave e gravíssima, dependendo do número de focos encontrados.

1. - Infração leve: quando detectada a presença de 01 (um) a 04 (Quatro) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;
2. - Infração moderada: de 05 (Cinco) a 08 (Oito) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa;
3. - Grave: presença de 09 (Nove) a 11 (Onze) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa.
4. - Gravíssima: presença acima de 12 (Doze) focos do mosquito vetor na fase de ovo, larva ou pupa.

Art. 7º. As penalidades para as infrações descritas no parágrafo 3º do artigo anterior são as seguintes:

- I - Infrações leves: multa de 02 UPF/PR; (Unidade de Padrão Fiscal do Paraná).
- II - Infrações moderadas: multa de 04 UPF/PR; (Unidade de Padrão Fiscal do Paraná).
- III - Infrações graves: multa de 08 UPF/PR. (Unidade de Padrão Fiscal do Paraná).
- IV - Infrações gravíssimas: multa de 16 UPF/PR. (Unidade de Padrão Fiscal do Paraná).



GESTÃO
2013 / 2016

Prefeitura Municipal

Santa Cecília do Pavão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ. 76.290.691/0001-77
EDIFÍCIO ODOVAL DOS SANTOS
www.santaceciliadopavao.pr.gov.br

§ 1º. O infrator do presente dispositivo legal poderá recorrer das multas previstas nos incisos deste artigo até a data de vencimento das mesmas.

§ 2º. Nos casos em que após a aplicação das multas previstas neste artigo, ainda forem encontrados novos focos do mosquito, as multas serão aplicadas em dobro, triplo, quádruplo e assim consecutivamente.

§ 3º. O não pagamento da multa implicará em inscrição na dívida ativa do tesouro municipal, sem prejuízo de demais sanções legais.

§ 4º. A arrecadação proveniente das multas previstas nesta lei será destinada integralmente na realização de ações de combate á Dengue.

Art 8º. Nos casos em que as autoridades competentes, assim definidas conforme parágrafo 1º do artigo 6º da presente lei, constatarem criadouros nos imóveis, deverão apresentar notificação, conforme parágrafo 2º do artigo 6º, ao proprietário ou possuidor do local.

Parágrafo único - Após a notificação prevista no caput, havendo constatação de focos do mosquito no mesmo imóvel, serão aplicadas diretamente as infrações previstas no artigo 7º da presente lei.

A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter serviço permanente de esclarecimentos a população sobre as formas de prevenção á Dengue.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cecilia do Pavão, 12 de Maio de 2016.

Jose Sergio Juventino
Prefeito Municipal